



09/04/2024

Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA - EPP (PERITO / INTÉRPRETE)	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
147688749	18/03/2024 16:38	Juntada de Petição de petição	Petição	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RONDONÓPOLIS - MT**

Protocolo: 1039387-13.2023.8.11.0003

**COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
CENTRO BRASILEIRA LTDA (UNICENTRO BR)**, sociedade cooperativa,
CNPJ 37.395.399/0001-67, sediada à Av. T-8, qd. L-24, lts. 1/6, Setor Marista,
CEP:74.150-060, Goiânia - GO, endereço eletrônico: correio@rlasmar.adv.br,
representada por seus Diretores, por intermédio de seu procurador "*in fine*"
assinado, à digna presença de V. Exa., nos autos da presente **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** de **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, GOUVEIA HOLDING
E AGROPECUÁRIA LTDA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA, ADELITA
CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e GUIMARÃES FAGUNDES OLIVEIRA**, já
qualificada, vem apresentar OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostas.

1. BREVE RELATO:

No compulsar dos autos, observa-se que a empresa Recuperanda
colacionou o plano de recuperação judicial nos IDs 140516447 e 141791994.

Após uma detida análise ao plano apresentado, não há como concordar
com os termos apresentados, conforme será demonstrado abaixo.

Dito isso, não pode esta Credora aquiescer com o Plano de Recuperação
Judicial apresentado, por colocar os Credores em situação de extremo prejuízo,
além de estar em total contrariedade aos princípios inerentes à recuperação judicial.

Eis, em síntese, o relato necessário.

2. DO DIREITO

Da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ):

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador brasileiro definiu nova postura em relação ao tratamento com as empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico a Concordata, por um novo sistema que desse possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

No mesmo sentido, o art. 47 da Lei 11.101/2005 demonstra nitidamente o objetivo da Recuperação Judicial, porquanto, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É cediço que a recuperação judicial possui inegável função social, sendo de extrema valia para o ordenamento jurídico. **Entretanto, não pode a Recuperanda valer-se irresponsavelmente da Recuperação Judicial para colocarem seus credores em situação de extremo prejuízo.**

O caso em tela, por meio do elevado deságio proposto, retrata mais uma tentativa de enriquecimento ilícito do que uma forma de observância da função social do instituto da recuperação judicial.

É inconcebível e totalmente contrário ao ordenamento jurídico a proposta do deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com carência de 6 (seis) semestres e pagamento do saldo em 46 (quarenta e seis) parcelas semestrais, sem correção ou juros.

Esta Credora é uma Cooperativa de Crédito e, nessa senda, não auferе lucros em suas operações, razão pela qual todo prejuízo suportado impacta no direito de todos os cooperados.

Ademais, o prazo proposto para pagamento do saldo remanescente é extenso, o que provoca enorme desequilíbrio nas operações firmadas com a sociedade Recuperanda.

Da mesma forma, a atualização monetária proposta é muito baixa, principalmente no âmbito de credores instituições financeiras, como é o caso desta Impugnante, que não possuem o mesmo papel dos credores fornecedores, os quais continuam aferindo lucros com a continuidade dos serviços perante as sociedades.

Ora, o “lucro” desta Cooperativa é justamente o empréstimo do capital. Assim, se ele não for devidamente remunerado, há um desequilíbrio na operação. Convém consignar que a taxa de juros remuneratórios praticada por esta Cooperativa é inferior à taxa média de mercado.

Desta feita, esta Credora discorda expressamente com as condições de pagamento do plano de recuperação judicial apresentado, pois totalmente contrário ao objetivo legal da recuperação judicial.

DA CLÁUSULA SOBRE A NOVAÇÃO – PREMISA 4, PREMISA 6

A premissa supramencionada dispõe que todas as garantias fidejussórias e reais seriam suprimidas com a aprovação do plano da recuperação judicial, vejamos:

Premissa 04: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Premissa 06: A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor da recuperanda, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

A redação das cláusulas colacionadas acima busca estabelecer que os benefício da novação quanto a garantias, inclusive as fidejussórias, prestadas nos contratos celebrados entre as partes.

Nesse sentido, é importante destacar o que dispõe o art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(62) 3092-7575

Av. 85, nº 575, Setor Sul, Goiânia - GO. CEP: 74.080-010

www.rlasmar.adv.br @rodneilasmradvocacia Rodnei Lasmar Advocacia

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da manutenção do direito dos Credores em exigir o cumprimento das obrigações vencidas em face dos coobrigados, mesmo após o processamento e deferimento da recuperação judicial, porquanto, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"**. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

O referido entendimento fica evidenciado nos seguintes trechos do acórdão do recurso especial:

"[...] a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas 'mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia', por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil. [...].

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a

(62) 3092-7575

Av. 85, nº 575, Setor Sul, Goiânia - GO. CEP: 74.080-010

www.rlasmar.adv.br @rodneilasmradvocacia Rodnei Lasmar Advocacia

manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral".

"[...] dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado se encontrar em recuperação judicial".

Como visto, a referida cláusula é completamente nula, porquanto estabelece novação em divergência da expressa previsão legal do art. 49, § 1º, da LRF.

Não só isso, também não cabe afastar as garantias prestadas nos contratos, porquanto dependem da expressa manifestação de vontade de ambas as partes. **No caso, esta credora não manifesta interesse em novar quanto às garantias e com relação aos avalistas.**

Ressalta-se que tal previsão deve-se aplicar somente aos créditos que se submetem e com expressa anuência dos respectivos credores. Contudo, no caso em tela o crédito da Cooperativa não se submete aos efeitos da recuperação judicial e tampouco concorda com a supressão das garantias.

Desta feita, caso seja aprovado o plano de recuperação judicial, não há o que se falar em novação das dívidas em favor dos coobrigados da operação.

NULIDADE DA CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DAS AÇÕES – PREMISSA 5

A premissa 5 dispõe que com a aprovação do plano de recuperação judicial, todas as ações propostas contra os Recuperandos e contra os avalistas devem ser extintas:

Premissa 05: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os recuperandos e/ou coobrigados e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Ocorre que essa cláusula prevê a extinção indistinta das cobranças dos créditos, isto é, dos créditos concursais e dos extraconcursais. Todavia, a extinção deve operar apenas quanto aos créditos concursais, ao passo que a cobrança dos contratos definidos como extraconcursais devem prosseguir normalmente.

NULIDADE DA PREMISA 8. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA.

O plano de recuperação judicial dispõe na premissa 8 que não caberia a convolação em falência se as obrigações fossem descumpridas sem antes convocar a assembleia geral de credores:

Premissa 08: O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (artigo 35 da Lei 11.101/2005), observando os critérios previstos nos artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos recuperandos, devendo, no caso, ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

Acontece que essa premissa está em desacordo com o art. 73, IV, da Lei 11.101/05, que estabelece a convolação da recuperação judicial em falência independente da convocação da assembleia geral de credores, de modo que a mencionada cláusula é nula.

NULIDADE DAS PREMISAS 9, 10, 24 e 31. DISPOSIÇÃO DE BENS.

As premissas supracitadas dispõem que os Recuperandos podem alienar unidades produtivas isoladas e ativos do seu quadro:

Premissa 09: É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos recuperandos, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que os recuperandos efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Premissa 10: Os recuperandos poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Premissa 24: Os recuperandos ficam autorizados a alienar todos os bens descritos no laudo de avaliação que faz parte do presente plano, sendo que o fruto da alienação deverá ser revertido em favor da atividade recuperanda e devidamente fiscalizado pelo administrador judicial.

Premissa 31: Ainda na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, os recuperandos poderão locar, arrendar, onerar e/ou promover a venda direta de suas UPIs.

No entanto, o art. 66 da Lei 11.101/05 permite a alienação apenas após autorização do Juízo da recuperação judicial e depois de ouvido o Comitê de Credores:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

As disposições no plano de recuperação judicial contrárias às regras previstas na lei tornam a cláusula nula. Portanto, as premissas 9 e 10 são nulas.

NULIDADE DA PREMISSE 12, 13 e 14. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A premissa 12 ilegalmente pretende submeter dívidas não constituídas aos efeitos da recuperação judicial, a lhe ser aplicada um deságio de 90% (noventa por cento) e que o seu pagamento será feito na forma prevista para os créditos concursais:

Premissa 12: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os recuperandos em valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no plano para essa classe de credores.

Acontece que somente os créditos constituídos até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, é que estão sujeitos, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, os créditos constituídos ou existentes após o pedido de recuperação judicial jamais poderiam ser limitados ao plano de recuperação judicial, fato que torna a premissa 9 completamente nula por estar em desacordo com o dispositivo supracitado.

Nessa esteira, novamente os Recuperandos pretendem vincular os créditos constituídos depois do pedido de recuperação judicial ao plano impugnado

por meio da premissa 13. Essa cláusula prevê que as condenações futuras serão compensadas com os créditos incluídos na recuperação judicial:

Premissa 13: Os créditos constituídos em favor dos recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos recuperandos, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do Anexo IV, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Esse dispositivo é completamente teratológico por prever que créditos completamente distintos poderiam ser compensados. Ora, os créditos que estão incluídos na lista de credores da recuperação judicial jamais poderiam ser reduzidos com base nos créditos constituídos após o pedido e, ainda, sem prejuízo do deságio e a critério dos Recuperandos.

Segundo o art. 368 do Código Civil, a compensação ocorre quando duas pessoas forem credoras e devedoras ao mesmo tempo: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. No entanto, os Recuperando procuram inventaram uma forma de compensação em que créditos distintos de um mesmo credor se compensam.

Destarte, a premissa 13 viola o art. 368 do Código Civil e o art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05.

Por fim, a premissa 14 dispõe sobre o aumento do deságio para os credores quando sobrevier decisão que venha a extinguir ou modificar eventual comando judicial que tenha estabelecido compensação a favor dos Recuperandos:

Premissa 14: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído na planilha de pagamento constante no Anexo IV proporcionalmente à alteração determinada.

Ocorre que essa premissa viola principalmente a paridade de credores, porque estabelece que haverá tratamento e forma de pagamento diferenciado a cada um, porque estabelece um maior deságio para alguns credores.

DA NULIDADE DA PREMISSA 15. IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRO MEIO.

A premissa 15 dispõe sobre a satisfação do crédito por outros meios e a amortização do montante principal incluído na recuperação judicial:

Premissa 15: Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Após o crédito ser incluído na lista de credores, não há como “satisfazer os créditos por outros meios” como pretendem os Recuperandos. Na verdade, caso alguns credores satisfaçam a sua dívida em prejuízo dos demais, por “outros meios”, pode configurar crime previsto na Lei de Recuperação Judicial.

Sendo assim, a mencionada premissa é completamente nula ao prever que os créditos concursais podem ser satisfeitos por outros meios, senão as previstas no plano de recuperação judicial.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebida a presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial, quanto ao mérito, requer seja o Plano de Recuperação Judicial reelaborado com condições mais justas aos Credores, determinando-se a realização de assembleia geral para tratativas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia - GO, 18 de março de 2024.

RODNEI VIEIRA LASMAR
OAB/GO 19.114

NATHAN HUDSON M. S. FERNANDES
OAB/GO 59.733